**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 076/17**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 087/17**

Dispõe sobre a concessão de oportunidade de estágio a estudantes do ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior, denominado “Jovem Cidadão” e dá outras providências.

 Art. 1º Fica instituído, no âmbito administração pública municipal direta e indireta, o programa “Jovem Cidadão”, que tem por objetivo a concessão de oportunidades de estágio a estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando o ensino médio, técnico, profissionalizante ou superior de instituições de ensino públicas ou privadas.

 Art. 2º Para os efeitos desta Lei, por estágio entende-se o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

 § 1º O estágio desenvolver-se-á nas áreas de interesse da Administração Municipal, cujas atividades, programas, planos e projetos estejam diretamente relacionados com as áreas do curso escolar do estagiário, devendo o estudante estar em condições de estagiar, segundo disposições da instituição de ensino a que estiver vinculado.

 § 2º O estágio realizar-se-á em órgãos da administração municipal pública direta, indireta ou em órgãos públicos conveniados com a Prefeitura Municipal.

 Art. 3º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso firmado e ser compatível com as atividades escolares.

 § 1º A Carga horária de estágio será de 4 (quatro), 5 (cinco) ou 6 (seis) horas diárias, de acordo com o edital de processo seletivo, observando-se o horário de funcionamento do local do estágio, bem como os demais limites estabelecidos pelo Art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

 § 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

 § 3º O estágio será realizado em horários de expedientes normais da Prefeitura Municipal.

 Art. 4º A cada oportunidade de estágio será concedida a uma BOLSA-AUXÍLIO correspondente à carga-horária, cujo valor será estabelecido por Decreto do chefe do poder executivo, na ocasião da divulgação do número de vagas, conforme previsão do Art. 10 da presente Lei.

 § 1º A parte concedente deverá observar o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 naquilo que se refere ao pagamento de auxílio-transporte, à contratação de seguro individual e às demais vantagens previstas na referida Lei federal.

 § 2º Fica permitido o estágio sem a concessão da Bolsa-Auxílio, considerando-o somente para fins curriculares.

 Art. 5º O estágio poderá ser concedido pelo prazo mínimo de 6 meses e máximo de 24 meses, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

 Art. 6º O termo de compromisso de estágio será rescindido pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

 I - abandono do curso;

 II - trancamento da matrícula;

 III - reprovação do estudante;

 IV – transcorridos seis meses da conclusão do curso;

 V - inobservância das normas estabelecidas pela Administração;

 VI – ocorrência de transgressões disciplinares previstas na legislação municipal aplicáveis aos servidores e empregados públicos municipais.

 Parágrafo único. O estágio previsto no presente programa, bem como o pagamento das demais vantagens com ele relacionadas, não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

 Art. 7º A concessão de estágio de que trata a presente Lei será feita mediante termo de compromisso firmado entre o ente concedente, o estagiário e sua instituição de ensino.

 Art. 8º A seleção dos estagiários dar-se-á mediante processo seletivo público, considerando critérios socioeconômicos e pedagógicos estabelecidos em edital especialmente publicado para esse fim, elaborado conjuntamente entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Educação e Gestão e Finanças e publicado pelo chefe do poder executivo.

 § 1º A seleção referida no caput deste artigo será feita por comissão formada servidores públicos municipais efetivos e estáveis, nomeada por portaria do chefe do poder executivo, cabendo a esta comissão a fiscalização do processo de seleção dos concorrentes à vaga de estágio, após a publicação dos respectivos editais de seleção por parte do chefe do poder executivo, na forma prevista nesta Lei.

 § 2º Os estágios atualmente em vigor serão adaptados e ajustados ao sistema ora instituído, garantindo-se aos atuais estagiários a fruição dos direitos previstos nesta Lei.

 § 3º A realização do estágio previsto nesta Lei aplica-se também aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

 Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de aditamento, prorrogação e parceiras com a iniciativa privada, com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos, visando sempre à execução e à ampliação do programa “Jovem Cidadão”.

 Art. 10. O número de bolsas-auxílio referidas nesta Lei será fixado por portaria do Chefe do Poder Executivo em até 10 (dez) dias a contar da data de entrada em vigor da presente Lei e, posteriormente, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

 Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de:

 I - dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 II - auxílios, subvenções ou doações de instituições de ensino e entidades públicas e privadas, destinadas ao programa “Jovem Cidadão”;

 III - Recursos/Receitas decorrentes de Termo de Ajuste de Conduta homologados pelo poder judiciário.

 Art. 12. A administração pública municipal direta e indireta deverá observar, enquanto ente concedente, os dispositivos aplicáveis da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e da legislação trabalhista correlata.

 Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 20 (vinte) dias após a data de sua publicação.

 Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

 Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Municipal nº 5.623, de 13 de junho de 2001.

 CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de abril do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

### JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO

Presidente